



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

Gabinete do Prefeito

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

LEI Nº. 496/2009

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de Lan House, cibercafés e cyberoffices.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados na cidade de Teixeira de Freitas Estado da Bahia, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyberoffices", entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que se trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

P. Hart



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

Gabinete do Prefeito

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

II - às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos arquivados por, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais;

V – tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem continuamente e interruptamente os equipamentos por período superior a duas horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

a) VI – regular o volume do equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 4º - São proibidos aos estabelecimentos de que trata esta Lei

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

Gabinete do Prefeito

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

IV – a navegação em sites pornográficos pelos usuários menores de 18 anos.

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 20 VRM a 97 VRM, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais do município.

Artigo 6º - Os recursos decorrentes das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, de que se trata essa Lei, serão destinados, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º no prazo de 60 (sessenta dias).

Artigo. 8º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Artigo. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, 12 de novembro de 2009.

Aparecido R. Staut
Aparecido Rodrigues Staut
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 12/11/09
Sônia da Souza Cebral Rodrigues
Agente Administrativo
Mat. 0006